

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 64 ● NATAL, 08 DE OUTUBRO DE 1997 ● QUARTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.112

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Poder Legislativo.....	-
Poder Judiciário.....	15
Prefeituras.....	34
Publicações Particulares.....	35

PODER EXECUTIVO

Gabinete Civil

Lei nº 7.069 de 07 de outubro de 1997.
Institui o Auxílio-Transporte para os servidores do Estado, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, em favor dos servidores estaduais da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, com remuneração mensal de até 02 (duas) vezes a menor remuneração mensal paga pelo Estado, o Auxílio-Transporte, destinado a reduzir os gastos dos beneficiários com o deslocamento para os locais de trabalho e a volta à sua residência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte consiste na antecipação, pelo Estado, do valor monetário de uma cota mensal de até 80 (oitenta) passagens, para custeio do transporte nos veículos do sistema coletivo urbano executado sob regime de permissão ou concessão da Prefeitura Municipal e remunerado mediante tarifas por ele aprovadas, excluídos os serviços especiais ou opcionais.

§ 1º. O servidor incluído no Regime do Auxílio-Transporte contribuirá com quantia correspondente 06% (seis por cento) da sua remuneração, mediante desconto em folha.

§ 2º. A parcela de responsabilidade do Estado não constitui remuneração do servidor beneficiado com o Auxílio-Transporte nem a integra para nenhum efeito, deixando de ser paga, automaticamente, quando o servidor for excluído do regime do Auxílio-Transporte, nos termos do artigo 3º, § 1º, da presente Lei.

Art. 3º. A inclusão do servidor no regime desta Lei depende de declaração escrita, por ele assinada, junto ao órgão ou entidade a que pertencer, segundo modelo definido em regulamento.

§ 1º. A exclusão, quando não resultar de pedido expresso do interessado, pode ser determinada pelo órgão ou entidade, sempre que ele:

a) passar a perceber remuneração mensal superior a 02 (duas) vezes a menor remuneração mensal paga pelo Estado;

b) transferir seu domicílio funcional, a pedido ou em virtude de remoção ou provimento em outro cargo ou emprego,

para outra cidade onde não haja transporte coletivo urbano, sob regime de permissão ou concessão;

c) prestar declaração falsa para gozar dos benefícios desta Lei, ou omitir fato que os exclui.

§ 2º. Exceto no caso da alínea "c" do parágrafo anterior, a exclusão não impede o restabelecimento do benefício, se o servidor voltar a preencher as condições exigidas nesta Lei.

Art. 4º. O regime instituído por esta Lei não se aplica aos servidores cujo transporte, no caso do artigo 1º, é executado por veículos para esse fim mantidos pelo próprio órgão ou entidade.

Art. 5º. Os servidores estaduais atualmente incluídos no regime do Vale-Transporte ficam automaticamente incluídos no regime do Auxílio-Transporte.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a dotação orçamentária prevista para o custeio do Vale-Transporte, no Orçamento Geral do Estado e no das autarquias e fundações públicas estaduais, para o custeio do Auxílio-Transporte instituído na presente Lei.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas a respectiva execução depende do regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.423, de 11 de dezembro de 1985, e a Lei nº 5.853, de 10 de dezembro de 1988.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de outubro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Roberto Brandão Furtado

Lei Complementar nº. 156 de 07 de outubro de 1997.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 117 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Conta-se apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, a outro Estado, a Município ou ao Distrito Federal, ressalvando o disposto no art. 29, § 2º, da Constituição do Estado;

II – o período de licença:
para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
para atividade política, no caso do art. 100, § 2º;

III – o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social, que não poderá exceder ao tempo de serviço público estadual;

IV – o tempo relativo a tiro de guerra;
V – o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário (art. 230), se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.”

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, assim definidas em lei federal.

§ 3º. ... Vetado.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade, de direito público ou privado, dos Poderes ou órgãos equivalentes do Estado, da União, de outro Estado ou Município ou de Distrito Federal.

Art. 2º. Ficam mantidas as situações jurídicas constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de outubro de 1997, 109º da República.
FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Roberto Brandão Furtado

Decreto nº 13.562 de 07 de outubro de 1997.

Prorroga Situação de Emergência no Município de Rafael Godeiro/RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e

Considerando que idêntico procedimento foi adotado pelo Prefeito Municipal de Rafael Godeiro, através do Decreto nº 007/97, de 01 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência no Município de Rafael Godeiro/RN, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 07 de outubro de 1997, 109º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Educação, Cultura e Desportos

Fundação José Augusto

Portaria nº 224/97, 03 de Outubro de 1997

O Presidente da Fundação José Augusto, no uso de suas atribuições legais.

Resolve:

Conceder nos termos do artigo 102, § 2º, da Lei Complementar nº. 122, de 30 de junho de 1994, Licença-Prêmio por assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, ao servidor(a) TELMA LÚCIA PESSOA ANDRIOLA DE OLIVEIRA matrícula Nº 762-1 no cargo de Técnico para Assuntos Adm. e Financeiros da Fundação José Augusto, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, com vigência a partir de 06 de outubro do corrente exercício.

Publique-se e Cumpra-se.
Natal, 03 de Outubro de 1997.

Woden Coutinho Madruga
Presidente